



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10558/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Provocação. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00050/18

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais** da **Senhora FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 25-021-14, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.
2. A **2ª Câmara**, na sessão do dia **27/09/2016**, através do **Acórdão AC2-TC 02566/16**, julgou: **1.** Declarar o descumprimento da Resolução **RC – TC – 00172/15**; **2.** Assinar prazo de 15 dias á atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, para a adoção das medidas ordenadas pela citada Resolução, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; **3.** Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; **4.** Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor do **Acórdão AC2-TC 02566/16**, através dos **Ofícios Nº 1109/2016-SEC.2ª** (fls. 50) e **1110/2016-SEC.2ª** (fls. 51), bem como, pela **publicação edição Nº 1574** do **Diário Oficial Eletrônico**, no dia **07/10/2016**. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
4. Os autos foram encaminhados a **Corregedoria deste Tribunal** a qual concluiu que o **Acórdão AC2 TC nº 02566/2016 não foi cumprido**.
5. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 40), através do **Parecer Nº 00893/17**, pugnou, em síntese, pela:
 - a. Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC n.º 02566/2016, pela autoridade a quem foi dirigida;
 - b. **PROVOCAÇÃO** da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município,² relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas , Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00172/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c. CITAÇÃO, SEGUIDA DA BAIXA DE RESOLUÇÃO PROCESSUAL, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC2 TC n.º 02566/2016**;
2. Provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município,² relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00172/15;
3. Citação, seguida da baixa de resolução processual, com assinação de prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, e ao ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10558/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. **DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC n.º 02566/2016;**
2. **INSTAURAR provocação da Procuradoria -Geral do Estado, a fim de procedimento visando à cobrança (administrativa/judicial) da multa cominada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ocupante da Chefia de Gabinete do Prefeito de Santa Cruz, segundo informa o Portal do Município,² relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2 - TC 00172/15;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. CITAR, seguida da baixa de resolução processual, com prazo de 15 (quinze) dias o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, e o atual Prefeito Municipal, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Fevereiro de 2018 às 10:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2018 às 16:38



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO